



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA DE GESTÃO MUNICIPAL, COMPREENDENDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, EM AMBIENTE NUVEM, POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÃO MENSAL, QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP, CÂMARA MUNICIPAL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA E SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO.

Ref: Impugnação ao edital

Impte: **E&L Produções de Software Ltda**

Vistos, etc.

Cuida-se o caso de "impugnação ao edital" ao Pregão Eletrônico nº 009/2026 apresentada em 09/03/2026 pela empresa **E&L Produções de Software Ltda.**

Primeiramente, conclui-se que o pedido impugnatório é tempestivo, tendo sido aviado em acordo ao prazo legal estabelecido aos interessados na licitação.



A impugnante aduz, em síntese, a presença no edital das seguintes irregularidades:

- (a) Excessividade do percentual de exigências para atendimento à Prova de Conceito;**
- (b) Não parcelamento do objeto;**
- (c) Prazo exíguo para envio da proposta final readequada;**
- (d) Imprecisão quanto aos critérios de julgamento da proposta;**
- (e) restrição à participação de empresas em recuperação judicial; e**
- (f) prazo exíguo para execução do objeto licitado**

Sendo estes os apontamentos presentes na peça de impugnação, a seguir são apresentadas as considerações, motivações e justificativas acerca das exposições trazidas pela empresa Prodata Informática Ltda.

Diante de todo o exposto, julga-se integralmente improcedente a Impugnação de Edital interposta pela empresa **E&L Produções de Software Ltda.**, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas no edital Pregão Eletrônico nº 009/2026.

(a) Excessividade do percentual de exigências para atendimento à Prova de Conceito

A impugnante defende que na modalidade Pregão não cabe tornar obrigatório o atendimento de 80% e 100% de uma grande quantidade de requisitos técnicos na Prova de Conceito definida no edital.

Para a referida empresa, apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes já que os softwares das empresas





especializadas são diferentes entre si, ou seja, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos.

Todavia, tal afirmação não condiz com a verdade e, inclusive, **traz uma proposital DISTORÇÃO dos itens efetivamente exigidos** para a classificação na prova de conceito, ou seja, de forma descarada falta com a verdade para tentar induzir V.Exas. a erro.

Veja-se o que o edital realmente demandou para a mencionada fase (página 210 do edital):

“10 – PROVA DE CONCEITO

(...) Quanto aos requisitos (Prova de Conceito), pela sua essencialidade, a proponente deverá atender 100% (cem por cento) DOS REQUISITOS GERAIS (item 3.1.2. deste Termo de Referência) sob pena de desclassificação, ao passo que, quanto aos REQUISITOS ESPECÍFICOS por Módulo de Programas constantes do item 3.2. e subitens deste termo de referência, será exigido o atendimento de 80% dos requisitos, conforme descrito na “TABELA DE APURAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA - PROVA CONCEITO” deste Termo de Referência, permitindo-se que os demais requisitos sejam objeto de posterior implementação, devendo os mesmos serem concluídos até o fim do prazo da implantação fixado no edital.”

Para ficar mais claro, a impugnante dá a entender, de modo leviano, que o edital exigiria que o sistema a ser demonstrado precisaria atender a 100% (cem por cento) de 21 (vinte e um) módulos indicados no item 3.1.2 do Termo de Referência, O QUE É UMA GRANDE INVERDADE!

Primeiro, **o edital, como visto acima, jamais exigiu o atendimento a 100% dos 21 módulos.**

O ato convocatório é claro ao indicar que o cumprimento de 100% (cem por cento) **diz respeito APENAS aos REQUISITOS GERAIS**



indicados claramente no item 3.1.2. do Termo de Referência e LIMITADOS A APENAS 21 (VINTE E UMA) FUNCIONALIDADES USUAIS E BÁSICAS que, por sua vez, precisam ser necessariamente atendidas, inclusive para atendimento às regras de prestação de contas do TCE-SP:

3.1.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Deve disponibilizar acesso aos produtos com sistema de gerenciamento de banco de dados MS SQL SERVER em versões suportadas pela Microsoft.
02	Deve disponibilizar acesso aos produtos com Sistema Operacional MS Windows em versões suportadas pela Microsoft.
03	Prover recurso para utilização da senha do usuário, dispondo de níveis de segurança, divididos nos níveis Fraca (contendo apenas caracteres alfanuméricos), Média (numero total de caracteres da senha maior que 8, contendo caracteres especiais, alfanuméricos e números) e Forte (numero total de caracteres da senha superior a 10, contendo mais do que 1 caractere especial, alfanuméricos e números). Também deve impor uma quantidade mínima de caracteres da senha, sendo esta configuração flexível em termos de uso e da quantidade de caracteres.
04	As aplicações devem disponibilizar ao usuário acesso fácil a uma funcionalidade de ajuda online, acessível a partir de qualquer tela da aplicação. O mesmo deve apresentar informações e orientações sobre o uso das funcionalidades existentes na tela exibida.
05	Garantir a integridade referencial da base de dados, isto é, garantir que o valor de uma chave estrangeira em uma tabela destino, deve ser a chave primária de algum registro na tabela origem.
06	Prover acesso aos aplicativos por meio de um outro computador que não está fisicamente conectado à rede da aplicação.
07	Prover o bloqueio do acesso de um usuário a aplicação, após determinado número de tentativas de ações inválidas, com a definição de período de tempo determinado para bloqueio do acesso, por usuário. Também deverá prover recurso exigindo a troca da senha, no próximo acesso do usuário, a aplicação.
08	Prover a definição de um período de tempo determinado, sendo este a definição dos dias da semana e períodos de horários para acesso a aplicação por usuário, bloqueando seu acesso ao sistema nos demais períodos.
09	Prover recurso de agrupamento de usuários, no qual seja possível gerenciar de forma única as permissões vinculadas a um determinado usuário, ou um grupo deles.
10	Prover recurso de dupla custódia quando o acesso a uma determinada funcionalidade ou ações de exclusão, inclusão e alteração, dentro dela necessitam da autorização de outrem, utilizando o conceito de usuário ou grupo autorizador.
11	Prover atribuição, para um usuário individualmente ou grupo de usuários, um conjunto de permissões específicas para executar as ações de gravar, consultar e excluir dados, configurações de dupla custódia, para todas as funções que contemplem entrada de dados.
12	Registrar em arquivo de auditoria as tentativas de login efetuadas com sucesso, bem como as que não obtiveram sucesso, registrando um conjunto de informações sobre data, hora e o usuário.
13	Realizar a validação dos dados digitados em um campo de um formulário, no momento da inclusão ou alteração de dados, no mesmo instante em que os mesmos estiverem sendo informados.
14	Prover a atualização dos sistemas nas estações dos usuários finais de forma automática, transparente, a partir de um servidor.
15	Prover que sejam configurados atalhos para ferramentas externas, para serem acessadas diretamente pelo sistema. Esses atalhos devem ser configurados pelo usuário, através de mecanismo flexível disponível no sistema.
16	Disponibilizar recurso no sistema onde seja realizada a execução de comandos de manutenção de dados (scripts) sem a necessidade de acessar diretamente o sistema de gerenciamento de banco de dados, e que esses scripts sejam criptografados.
17	Prover a autenticação integrada ao sistema utilizando serviços de diretório (Active Directory/LDAP).
18	Prover a visualização de relatórios em tela, possibilitando que os mesmos sejam salvos em disco para posterior reimpressão, distribuição pela rede, inclusive permitindo selecionar a impressão de intervalos de páginas e o número de cópias a serem impressas, além de também permitir a seleção da impressora de rede desejada.
19	Prover o registro do histórico de acessos às funcionalidades do sistema por usuário, registrando o momento em que ela aconteceu (data/hora), o nome do usuário e detalhes de ações efetuadas (inclusão, alteração e exclusão).
20	Disponibilizar recurso para que seja configurado nos relatórios o uso da assinatura digital, de forma individual em cada relatório ou em todos de uma só vez.
21	Disponibilizar recurso para acionamento de suporte técnico através da inclusão de chamados bem como o acompanhamento da evolução dos mesmos a partir dos próprios produtos/softwares utilizados pelos usuários (sem acesso a ferramenta externa para tal). Também deverá ter recurso de notificação ao usuário quando houver evolução de situação do chamado. Minimamente deverá estar contido em produtos das áreas de Suprimentos, Compras, Patrimônio, Frotas, Planejamento, Contabilidade, Tesouraria, Folha de Pagamento e Tributário.

Portanto, **desmontada está a primeira falácia do impugnante**, inexistindo no ato convocatório mencionado qualquer medida que imponha atendimento a 100% das funcionalidades de 21 módulos.

A impugnante DISTORCE e OMITE o que o edital exigiu. Isso porque a exigência REAL demanda ao licitante não a comprovação de 80% de





todos os requisitos do item 3.2. do Termo de Referência. Claramente, o item editalício ressalta que **“será exigido o atendimento de 80% dos requisitos, conforme descrito na TABELA DE APURAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA - PROVA CONCEITO” deste Termo de Referência”**.

Em suma, a tabela de apuração é que norteia o atendimento a 80% dos requisitos da prova de conceito.

Com relação à prova de conceito não restou imposto alto percentual de atendimento às funcionalidades, sendo unicamente exigido o mínimo necessário e essencial para a análise dos sistemas informatizados licitados. **Sendo certa a previsão de que os demais 20% não atendidos na Prova de Conceito poderão ser customizados pelo contratado no período destinado à implantação.**

A propósito: não é citado direcionamento ou qual item estaria dirigido ou qual empresa seria beneficiada.

A proibição dos patamares indicados à prova de conceito coloca o município licitante em risco, já que se contrataria uma solução bastante incompleta e que não o atenderá e o pior, o ente municipal ficará a mercê do futuro contratado já que este, se guiando pelo menor preço, muito possivelmente não terá a referida solução.

Assim, a contratação fracassará e a Prefeitura ficará sem a solução, com um verdadeiro caos em sua gestão. E de nada adiantará penalizar o contratado. O prejuízo de uma paralisação dos sistemas ou da incompletude destes será irreparável até porque a implantação de uma nova levaria entre 90 a 180 dias.



Ademais, é visível que o edital em referência demanda atendimento integral a apenas uma pequena parte das exigências do Anexo I. **Para as demais exigências específicas por módulos o edital claramente permite que os eventuais requisitos ali não considerados obrigatórios, sejam objeto de implementação posterior.**

Com efeito, o edital foi amplo à possibilidade de participação, deixando claro que o ato convocatório desta Prefeitura foi bastante flexível ao que precisará ser minimamente comprovado. Na realidade, não se pode desprezar a natureza dos sistemas informatizados de gestão pública, os quais seguem dezenas de comandos normativos.

Assim, **se o ente municipal não prever atendimento para supostamente não fazer exigências e assim “ampliar” a participação, fatalmente será obrigada a licitar novamente ou aditar o ajuste contratual para inserir as exigências não indicadas e pior: corre o risco de seu contratado não conseguir atender e ser obrigada a formalizar ajustes emergenciais e perder todo o procedimento licitatório realizado.**

As legislações atuais exigem processos/procedimentos a serem executados nos diversos setores da Administração Pública conforme disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), Plano de Contas Padrão (PCASP), Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM do TCE/MG), Lei Complementar 131 (Transparência) e demais legislações vigentes.

Por isso, os softwares a serem contratados precisam estar em conformidade com as legislações citadas acima, bem como deterem a



integração entre os módulos a serem contratados, evitando-se a duplicidade de dados, fator que poderia gerar informações incorretas.

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu algumas regras sobre os sistemas contábeis, bem como relativas ao envio de informações para os órgãos federais, recomendou a adequação dos sistemas a esses requisitos, os quais são imprescindíveis para maior transparência das contas públicas e comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação.

Em suma, além de todas as especificações no edital serem exigidas reiteradamente por dezenas de editais do país, estabeleceu-se critério mais flexível e extremamente amplo à comprovação de atendimento do objeto licitado, o que de forma alguma prejudica a competitividade e a legalidade da disputa licitatória.

Muito embora seja a escolha da demonstração e seus critérios uma decisão de ordem interna do município licitante, basta observar o edital com imparcialidade para se perceber que não existem requisitos intermináveis. Ademais, os sistemas informatizados licitados se tratam de bens comuns e que são largamente licitados por pregão há anos, ou seja, versam sobre licenças de softwares de gestão municipal com exigências funcionais padronizadas.

A avaliação do objeto apenas confere segurança acerca da compatibilidade daquilo que é ofertado pelo licitante detentor da menor oferta. Por isso, a avaliação é objetiva e sem maiores tecnicismos, ou seja, é observado se o licitante atende ou não atende aos requisitos mínimos. Se atende, é declarado vencedor, caso contrário, passa-se ao



segundo colocado e assim sucessivamente até que se chegue a um vencedor.

As especificações mínimas de cada software se encontram ordenadas de maneira bastante resumida, exigindo-se apenas requisitos importantes, diferenciando-se e muito de outros editais que contemplam centenas de características técnicas obrigatórias para atendimento. Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“DEFENDE QUE NA MODALIDADE PREGÃO NÃO CABE TORNAR OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO DE 100% DE EXCESSIVOS 1.060 REQUISITOS TÉCNICOS E CONSEQUENTEMENTE DESCLASSIFICAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA OBJETO E QUE APENAS REQUISITOS COMUNS, MÍNIMOS, DEVERIAM SER EXIGIDOS DAS PROPONENTES E, CONSIDERANDO-SE QUE OS SOFTWARES DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS SÃO DIFERENTES ENTRE SI, DEVER-SE-IA DAR O DIREITO/OBRIGAÇÃO A VENCEDORA DE CUSTOMIZAR PARTE DOS REQUISITOS TÉCNICOS.

(...) **ANÁLISE**

A RECLAMAÇÃO DO REPRESENTANTE CONTRA O ANEXO X PROJETO BÁSICO, QUE DETALHA OS REQUISITOS QUE O SISTEMA DEVE ATENDER E A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE DEIXAREM DE ATENDER A QUAISQUER DOS REQUISITOS, NÃO MERECE PROSPERAR.

RESSALTA-SE QUE A MODALIDADE UTILIZADA PELA PREFEITURA DE JARAGUÁ DO SUL É O PREGÃO; ASSIM, O OBJETO LICITADO TRATA DE SERVIÇOS COMUNS, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE FORAM OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.

A PARTIR DESTA PREMISSA, CONSTATA-SE QUE O ANEXO X – PROJETO BÁSICO RETRATA O DEFINIDO NA LEI DE REGÊNCIA, SENDO QUE O DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES MÍNIMAS E OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS DE GESTÃO ESTÃO ENUMERADAS ITEM A ITEM, A FIM DE QUE AS INTERESSADAS LICITANTES POSSAM SABER QUAIS AS FUNCIONALIDADES QUE OS SISTEMAS DEVEM POSSUIR E DEMONSTRAR.



NESTE SENTIDO, COMO OS SISTEMAS LICITADOS ESTÃO LARGAMENTE DIFUNDIDOS NO MERCADO, NÃO SE VERIFICA, QUE HAJA ALGUM INDÍCIO DE DESVIO DE FINALIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REPRESENTADA NA EXIGÊNCIA DESTAS FUNCIONALIDADES E NA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO, AFASTANDO-SE A CRÍTICA DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. (TCE-SC - REP-16/00003866)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná:

“É NATURAL QUE O ENTE PÚBLICO QUANDO DA ELABORAÇÃO DE UM EDITAL, REALIZE ESCOLHAS CONDIZENTES COM SUAS NECESSIDADES E QUE VENHAM A AFASTAR DO CERTAME POSSÍVEIS PARTICIPANTES INIDÔNEOS, INEXPERIENTES E SEM A QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA, SEM QUE, ISTO SIGNIFIQUE QUALQUER VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. MUITO PELO CONTRÁRIO, NA BEM DA VERDADE, REFERIDA ATITUDE SE TRATA DE VERDADEIRO RESPEITO E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

Não raras as vezes o objetivo da área Técnica deste Órgão Público, ao estabelecer as exigências do Termo de Referência, eleitas como indispensáveis, é tão somente assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88. A igualdade de condições preconizada na Constituição Federal não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que tendo em conta o objeto da Licitação, não admita a previsão de exigências compatíveis e que guardem correlação com o que se pretende contratar.

É LEGÍTIMA E CABÍVEL A POSTURA DA ADMINISTRAÇÃO QUE, EM RAZÃO DO OBJETO QUE PRETENDE LICITAR, DELIBERA NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS QUANTOS ASSIM QUEIRAM, MAS APENAS DAQUELES QUE PREENCHAM REQUISITOS COMPATIBILIZADOS AO OBJETO DO CERTAME. O direito de participar da licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável, eis que depende do atendimento das exigências feitas justificadamente pela Administração. ir [sic] condições editalícias constantes de outros editais, desde que estas atendam e se adequem a sua realidade. O FATO DE SE TRATAR DE EDITAIS SIMILARES OU IDÊNTICOS NÃO PODE SER CONSIDERADO, POR SI SÓ, COMO FATOR APTO A ENSEJAR ILEGALIDADE SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO A UM ÚNICO



FORNECEDOR. Pela improcedência da representação nesse particular.” (Processo nº 95111/19)

O termo de referência expedido por esta municipalidade passou por adequação e parametrização a padrões que possibilitassem a ampla participação de empresas. Ademais, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital são notoriamente conhecidos e atendem a um padrão exigido em lei aos entes municipais nacionais.

Nesse sentido, o detalhamento das especificações e funcionalidades dos sistemas foi feito a partir de elementos que integram a solução e estão objetivamente previstos no Anexo - Termo de Referência do Edital, refletindo apenas a necessidade desta Administração no trato de suas atividades rotineiras.

E mais, sequer foi apontado pelo impugnante um mísero item técnico que estivesse supostamente dirigido. Aliás, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enfrentou tal questão:

“QUANTO AO APONTAMENTO VOLTADO AO EXCESSO DE DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS ALMEJADOS, ASSIM COMO DESTACOU O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO CONSTAM DOS AUTOS EVIDÊNCIAS CAPAZES DE DEMONSTRAR EVENTUAL DIRECIONAMENTO, DE MODO QUE, AO MENOS NESTA ANÁLISE SUMÁRIA CABÍVEL AO RITO DO EXAME PRÉVIO DO EDITAL, DENOTANDO, ASSIM, A IMPROCEDÊNCIA DO QUESTIONAMENTO. (Processos: 23690.989.18-1 24007.989.18-9 24030.989.18-0 (Sessão: 20/02/2019)

As exigências funcionais dos sistemas são padronizadas e pertencentes a todo software de gestão pública, ou seja, sua avaliação é extremamente rápida e no caso o edital não impôs atendimento integral às exigências constantes de seus anexos, muito menos em percentual excessivo.



De igual modo, com o devido respeito, indicar qual seria o percentual de atendimento aceitável na avaliação da amostra do objeto licitado **se revelaria indevida INVASÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO do Poder Executivo.**

Não há qualquer respaldo legal, que dirá técnico para a alegação feita pelo denunciante. Com a tecnologia hoje existente o prazo disposto no edital pode ser cumprido por qualquer empresa idônea e capacitada. O próprio TCE-SP em julgamento sobre edital semelhante assim já se manifestou:

“DESTACO, NESSE SENTIDO: (...) ATUALMENTE, DIVERSOS SISTEMAS SÃO DISPONIBILIZADOS NESSA CATEGORIA, COMO WEBMAIL, MOTORES DE BUSCA, DENTRE OUTROS. A GRANDE VANTAGEM DESSE TIPO DE SISTEMA É A AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO FÍSICA, MANUTENÇÃO DE SERVIDORES, HOSPEDAGEM E LICENCIAMENTOS ESPECÍFICOS DE USUÁRIOS. ISSO, POIS, PELA PARTICULARIDADE “SAAS”, O FORNECEDOR DE SERVIÇOS JÁ DISPONIBILIZA TODA A ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA.

O usuário final de um sistema como serviço, no caso o contratante dos sistemas, não tem qualquer vínculo ou preocupação com instalação, manutenção, utilização, performance ou qualquer outra característica. O SISTEMA É PRONTAMENTE FORNECIDO PARA ACESSO IMEDIATO, VIA INTERNET, REDUZINDO-SE DRASTICAMENTE O TEMPO DE IMPLANTAÇÃO, CHEGANDO, EM ALGUNS CASOS, A OPERAR EM ALGUNS MINUTOS APÓS A CONTRATAÇÃO. (EXPEDIENTE: 8268.989.15-9 - Conselheiro Renato Martins Costa. 15 de outubro de 2015.)

Em outra decisão sobre edital semelhante o Ministério Público de Santa Catarina reconheceu a inexistência de qualquer direcionamento quando os entes licitam softwares de gestão pública posto que desenvolvidos por dezenas de empresas do mercado de modo usual:



“APÓS ANÁLISE, CONSIDERA-SE, NA ESPÉCIE, QUE O PRODUTO E OS SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS SÃO, DE FATO, DE NATUREZA COMUM, PORQUANTO PODEM SER OFERECIDOS POR QUALQUER EMPRESA DE INFORMÁTICA QUE POSSUA O MÍNIMO DE ESPECIALIDADE TÉCNICA NO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. SABE-SE QUE A TECNOLOGIA AVANÇOU A TAL PONTO, QUE HOJE, ENCONTRAM-SE FACILMENTE NO MERCADO PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO PRONTOS, BASTANDO A INSTALAÇÃO E A MÍNIMA ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUA INSTALAÇÃO.” (Procedimento Preparatório 06.2013.00008120-00 – MP/SC)

Os sistemas informatizados de gestão pública a entes municipais seguem padrão tecnológico de requisitos definidos nas legislações contábeis, tributárias, fiscais, de recursos humanos, dentre outras e, portanto, se estes não atendem ao mínimo padrão, **um ente público não pode contratá-lo, que dirá aguardar que as funcionalidades faltantes sejam implementadas durante o contrato, sem qualquer garantia.**

Diante disso, é inequívoco o acerto das disposições editalícias, que preveem a análise de requisitos mínimos e específicos dos sistemas ofertados e ainda estabelece flexibilidade à maior parte das especificações técnicas.

A propósito, faz-se importante ressaltar que o requerente, embora alegue direcionamento, não indica uma única funcionalidade técnica exigida que se encontre direcionada a quem quer que seja. Ora, se há direcionamento, entende-se que existiria flagrantes exigências que somente poderiam ser atendidas por uma determinada empresa. Porém, o requerente não aponta nem a funcionalidade do Termo de Referência que seria dirigida ou irregular, nem indica qual seria a empresa eventualmente beneficiada.

(b) Não parcelamento do objeto



O requerente alega que o edital deveria promover o parcelamento do objeto para ampliar a competição.

Em seu entendimento bastante equivocado, *“está previsto a prestação de serviços de cessão de sistemas de gestão pública e de consultoria em Recursos Humanos, Contabilidade, Licitações, etc. Esses serviços não guardam relação necessária entre si, sendo possível identificar, no mercado, várias empresas que atuam em apenas um desses ramos de atividade ou se interesse por apenas um dos serviços, mesmo atuando em todas as áreas..”*

Todavia, mais uma vez se percebe que a impugnante se fundamenta apenas em FALÁCIAS, sem quaisquer provas. **Não se aponta quais seriam as empresas do mercado nacional especializadas em sistemas supostamente específicos apenas para Recursos Humanos ou Licitações ou Contabilidade** (até porque não existem, já que os softwares licenciados funcionam em conjunto para atendimento às necessidades do ente governamental).

Também não aponta quem seria a *“grande parte das empresas especializadas”* que estaria impedida de participar da licitação por conta do julgamento se dar pelo menor preço global em lote único.

Dito isso, é preciso esclarecer que, nacionalmente, **NÃO EXISTE um único edital ou contrato que tenha parcelado o licenciamento de sistemas informatizados de gestão pública**, os quais precisam, por lei, funcionarem por meio de um sistema ÚNICO.

O impugnante, sem qualquer prova, alega que a contratação de vários sistemas em lote único seria indevida, já que, supostamente, se



tratariam de softwares independentes entre si e que poderiam, em sua visão, serem integrados e contratados de forma fracionada para que posteriormente, fosse feita a integração entre eles.

Contudo, tal afirmação é inverídica e destituída de técnica e conhecimento da legislação e da natureza do objeto licitado. O impugnante, lamentavelmente, falta com a verdade, omitindo questões técnicas importantes, bem como normas legais vigentes que tratam da integração entre todos os sistemas informatizados de gestão pública.

Primeiramente, o conjunto de sistemas licitados não possuem natureza e especialidades distintas. Como notoriamente sabido, os softwares de gestão pública atuam de modo integrado e em conjunto único há anos, sendo tal necessidade uma recomendação expressa inclusive dos Tribunais de Contas do país. Há, neste caso, inclusive legislação recente, com prazos fatais, que recomendam a adoção de sistemas únicos no âmbito de um mesmo território, o que também corrobora para desmontar a alegação de desnecessidade de integração entre os sistemas licitados.

Nesse sentido, entender que seriam objetos distintos e contratados de forma separada se revela, na prática, mera defesa de interesse privado que contraria às normas vigentes. Basta ver que todos os editais do país, sem exceção, licitam sistemas de gestão EM CONJUNTO e em lote único, sendo certo que a impugnante não apresenta um único exemplo de edital que os tenha licitado de modo separado. Aliás, nem mesmo o seu portal na internet trata de tais sistemas de forma separada!



Não há comprovação de restrição ao mercado, vez que constam dos autos cotações e pesquisas que demonstram que várias empresas atuam nacionalmente fornecendo o mesmo objeto ora licitado.

Ademais, como já dito, o critério definido no edital obedece às disposições legais vigentes, especialmente aquela disposta no **Decreto 10.540/2020** que estabelece a **adoção de sistema único e integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle pelos entes federativos do mesmo território**, o qual deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo:

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DE SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação MANTIDA E GERENCIADA PELO PODER EXECUTIVO, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, UTILIZADA POR TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: [...]

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - SISTEMA ÚNICO - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada,



nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;”

Assim, os órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, dentre elas a Câmara Municipal e as demais autarquias do território devem adotar sistemas únicos. Nesse passo, a aquisição do licenciamento de sistemas informatizados deve **obrigatoriamente exigir fornecedor único para todos os itens** licitados em face da necessidade de padronização dos procedimentos, seguindo o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Veja-se, ainda, o disposto no Parágrafo 6º do art. 48 da já citada Lei Complementar 101:

“§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.”

Assim, a padronização de sistema informatizado único mantido pelo Poder Executivo e disponibilizado aos demais entes de seu respectivo território se trata de um dever legal.

O funcionamento integrado das soluções informatizadas de gestão municipal e a escolha do critério de menor preço global, além de serem escolhas técnicas feitas com amparo legal, se trata de um padrão nacional para este tipo de objeto, sendo certo que as soluções fornecidas por empresas distintas do mercado de sistemas **“não conversam” entre si, o que inviabilizaria os trabalhos desta Prefeitura e dos demais entes a serem beneficiados.**

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DE SOTWARE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES. AUSÊNCIA, NA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA DISTINÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR E DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A HIPÓTESE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. (GRIFOS NOSSOS) (...) 4.3 APÓS ANÁLISE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DAS ALTERNATIVAS COMERCIAIS DISPONÍVEIS NO MERCADO, CONCLUIU-SE MAIS VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO EM UM ÚNICO LOTE.

4.4 O SISTEMA SEM INTEGRAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES MÓDULOS DA SOLUÇÃO TEM POR CONSEQUÊNCIA O RETRABALHO E A NECESSIDADE EXTRA DE COMUNICAÇÃO NO FLUXO DO PROCESSO. ESSES ASPECTOS NEGATIVOS IMPLICAM EM CUSTOS E GERAM INEFICIÊNCIA E INEFICÁCIA AOS PROCESSOS.

4.5 O PARCELAMENTO NÃO É APLICÁVEL POR CONDUZIR A RISCOS ELEVADOS A EXECUÇÃO DO PROJETO, TENDO EM VISTA O PONTO CRÍTICO DE GERIR CONFLITOS ENTRE FORNECEDORES DE ITENS DE SOFTWARE E HARDWARE, UMA VEZ QUE A EVOLUÇÃO DA SOLUÇÃO VENCEDORA PASSA A SER UM INDEXADOR DIRETO DE TAIS EVOLUÇÕES.

(...) OUTRA NECESSIDADE É A DE QUE AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DEVEM BUSCAR SISTEMA ÚNICO E EVITAR A PULVERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES ENTRE DIVERSOS FORNECEDORES DE SISTEMA, GARANTINDO QUE AS ATIVIDADES SERÃO EXECUTADAS UMA ÚNICA VEZ, TRAZENDO COM ISSO QUALIDADE NAS INFORMAÇÕES E EVITANDO DESPERDÍCIO DE PESSOAL E FINANCEIRO.

A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS QUE NÃO SE INTERAGEM, DE DIVERSOS FORNECEDORES, É ANTIECONÔMICA, ANTIPRODUTIVA, SOBRECARREGA A ADMINISTRAÇÃO, AS INFORMAÇÕES NÃO SE INTEGRAM, HÁ NECESSIDADE DE



RETRABALHOS, ENFIM, DIVERSOS SÃO OS FATORES QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE SISTEMAS INTEGRADOS E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DE UM ÚNICO FORNECEDOR.

COM BASE NA JUSTIFICATIVA APRESENTADA A UNIDADE TÉCNICA ENTENDEU QUE OS SISTEMAS PRETENDIDOS GUARDAM CONEXÃO ENTRE SI, DE MODO QUE A LOCAÇÃO DO SISTEMA POR UM ÚNICO FORNECEDOR GERARIA MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INTERCONECTIVIDADE ENTRE OS SOFTWARES, DE MANUTENÇÃO, DE TREINAMENTO, DE ATUALIZAÇÕES E DE CUSTOMIZAÇÕES, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE GANHOS DE ESCALA, AFASTANDO DESSA FORMA, O APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE. (Denúncia nº 1024435. Data do Julgamento: 27/03/2018)

A propósito, é de se registrar que o tema em questão já foi examinado por esse E. Tribunal nos autos dos **TC-25593.989.20-5**, **TC-25752.989.20-2** e **TC-25762.989.20-0** e em outras decisões para casos similares.

Sobre o assunto, destaca-se o voto proferido no TC15644.989.18-8, em sessão plenária de 22-08-2018, da lavra do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“NÃO PROSPERA A CRÍTICA DAS REPRESENTANTES QUANTO À INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO, HAJA VISTA QUE SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS, ISTO É, SOFTWARES QUE TENHAM SIDO NATIVAMENTE DESENVOLVIDOS DE MANEIRA A SE BENEFICIAREM DOS RECURSOS PROPORCIONADOS PELA INTEGRAÇÃO, A SEGREGAÇÃO DO OBJETO NÃO SE MOSTRA TECNICAMENTE VIÁVEL, SENDO A INTEGRAÇÃO PREPONDERANTE PARA EVITAR RISCOS DE INCOMPATIBILIDADES E REDUNDÂNCIA NAS BASES DE DADOS UTILIZADAS, CASO ADQUIRIDOS SEPARADAMENTE.

SOBRE O TEMA ESTA E. CORTE JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE A CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA QUE DEVEM FUNCIONAR DE FORMA INTEGRADA NÃO CONTRARIA DISPOSIÇÃO DO §1º DO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, em face da inviabilidade técnica e



prejuízo econômico que a segregação poderia acarretar, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001778.989.13-7, TC-000214.989.14-7, TC009004.989.18-2 e TC-009014.989.18-8”.

Portanto, não há que se falar em afronta aos ditames legais na adoção de lote único para licitação de sistemas de gestão pública e, sim do melhor aproveitamento dos recursos públicos, preservando-se deste modo o interesse público.

(c) Prazo exíguo para envio da proposta final readequada

A impugnante alega que prazo de 2 horas definido em edital para a apresentação de uma proposta readequada após a fase de lances seria exíguo (muito curto) apresentando razões das mais descabidas e inaplicáveis ao caso.

Isso porque o referido prazo é utilizado por TODOS os editais nacionais, até mesmo para as licitações envolvendo serviços de engenharia e obras. Ademais, alegar que seria necessário readequar uma proposta que contemple todas as especificidades técnicas demandadas em um prazo tão curto pode ser inviável é totalmente inverídico, na medida em que a readequação no caso concreto diz respeito apenas ao preço unitário e global. O certame não exige planilhas e outras composições de custos, o que elimina o argumento apontado.

Mais bizarro ainda é alegação que após a fase de lances, o licitante precisaria supostamente revisar sua proposta “*considerando os valores oferecidos pelos concorrentes*” e “*ajustar seus orçamentos, soluções técnicas e cronogramas de execução*”. Ora, a proposta final de um licitante não deve levar em conta os custos de concorrentes, mas, sim, o valor de seu lance final com a redução proporcional dos custos unitários.



Ademais, as soluções técnicas licitadas se encontram prontas, já que os produtos dos licitantes são softwares amplamente comercializados no mercado. E, mais ainda, os cronogramas de execução já se encontram definidos e delimitados no edital, inexistindo qualquer tipo de ajuste posterior.

Por fim, a alegação de que as empresas *“podem precisar contatar fornecedores, parceiros ou departamentos internos para ajustar a proposta, especialmente em relação a questões de licenciamento de software, contratação de pessoal ou ajustes financeiros”* não possui qualquer procedência, já que tal avaliação deve-se dar no intervalo entre a divulgação do edital e a abertura do certame. É impensável que uma empresa oferte proposta sem ter antes avaliadas questões comerciais básicas.

(d) Imprecisão quanto aos critérios de julgamento da proposta

Segundo a empresa que contesta o edital se encontraria supostamente incompleto por não **trazer informações suficientes sobre o volume de dados a serem migrados, os sistemas atualmente utilizados, o ambiente tecnológico existente e a complexidade da integração,** o que impediria o licitante mensurar o trabalho a ser executado.

No entanto, o edital indica isso de modo claro no item 3 do Anexo I:

“3.1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS:

O descrito neste Anexo constitui as descrições básicas exigidas para os Sistemas licitados **em ambiente nuvem,** para que, assim, atendam perfeitamente aos anseios da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal para o alcance dos objetivos por esta pretendidos.

(...)



O Sistema Operacional utilizado atualmente e em maior proporção é o Windows, devendo ser ofertados sistemas compatíveis.

(...)

Os sistemas deverão ser desenvolvidos com interface gráfica nativa, conexão ODBC e suportar utilização de mouse.

(...)

O número cadastro de usuários, para os sistemas deve ser ilimitado, permitindo simultaneamente até 100(cem) conexões para a PREFEITURA MUNICIPAL, 15 (quinze) conexões para a CÂMARA MUNICIPAL, 5(cinco) conexões para o Fundo de Previdência e 15 (quinze) conexões para a Superintendência de Água e Esgoto.

(...) **O banco de dados deve possuir integridade transacional** nas operações efetuadas sobre a base de dados e oferecer ao usuário acesso de leitura as tabelas do banco de dados, permitindo que esse possa utilizá-las para geração de suas próprias consultas e relatórios através de outras ferramentas; e, ainda, integridade referencial implementada no próprio banco de dados; e possibilidade de Log (auditoria) de todas as operações efetuadas por usuário (alterações, inclusões, exclusões).

Veja-se ainda o item 6 do anexo I ao dispor sobre o cronograma da migração dos dados e implantação:



SISTEMAS	DADOS PARA CONVERSÃO
Gestão da Arrecadação, IPTU, Alvará, Cobrança Bancária, Atendimento ao Cidadão, Dívida Ativa, ITBI, REDESIM.	Converter todas as informações de cadastros, IPTU, Dívida Ativa, regras e fórmulas de cálculo até 2026.
Compras e Licitações – AUDESP Fase IV;	Converter todas as informações de compras, licitações, cadastros produtos até 2026.
Administração de Frotas	Converter todas as informações de cadastro de veículos, movimentação da frota até 2026;
Almoxarifado;	Converter todas as informações de compras, produtos, movimentações, inventário até 2026. cadastros
Patrimônio – NBCASP	Converter todas as informações de aquisição de bens móveis, imóveis com as respectivas depreciações e reavaliações até 2026.
Administração Orçamentária e Financeira, Contabilidade, Planejamento Tesouraria e Controle Interno;	Converter todas as informações financeiras até 2026;
Recursos Humanos – Fase III AUDESP	Converter todas as informações de ficha financeira, cadastro, contrato de servidores, ficha funcional, dependente, fórmula e cálculos de pagamentos até 2026;
Assistência Social	Converter todas as informações até 2026;
Portal da Transparência	Converter todas as informações até 2026;
Diário Oficial	Converter todas as informações até 2026;
Ouvidoria Pública	Converter todas as informações até 2026;
Gestão Tramitação de Processo	Converter todas as informações até 2026;
Saúde Pública	Converter todas as informações até 2026;
Educação Pública	Converter todas as informações até 2026;

Adicionalmente, o edital ainda disponibiliza na alínea “c” do item 6 o TOTAL ACESSO à estrutura dos dados a serem convertidos a quaisquer interessados mediante visita técnica:

“c) As estruturas dos dados a serem convertidos encontram-se disponíveis aos interessados na sede da Entidade Municipal e podem ser verificados através de visita técnica agendada com antecedência de 02 (dois) dias úteis.”

Como se não bastasse, a quantidade de dados constantes na base de dados municipal é indiferente à execução do objeto licitado até porque tal tipo de informação não interfere na migração ou conversão de dados.

As empresas do ramo de licenciamento de sistemas realizam tal operação de forma corriqueira sendo irrelevante a quantidade de dados armazenados no banco de dados municipal, ainda mais em um ente público de menor porte.



E isso tanto é verdade que os editais similares em sua totalidade sequer indicam tal informação tamanha a sua inutilidade ao propósito do objeto licitado. À empresa licenciadora de sistemas basta instalar seus softwares e realizar a migração/conversão dos dados.

Mais ainda, por ser caracterizado como objeto não complexo, o licenciamento de sistemas é licitado há mais de uma década na modalidade Pregão, denotando a padronização de procedimentos o que torna ainda mais inverossímil a tese defendida pela impugnante. E isso torna-se ainda mais evidente quando se percebe que nenhuma outra empresa do mercado aponta a necessidade de tal informação para formulação de propostas.

(e) restrição à participação de empresas em recuperação judicial

A alegação de vedação de empresa em recuperação judicial é, por sua vez, inverídica, na medida em que o edital faz no item 3.3. "a" do anexo III. menção à apresentação da certidão negativa de falência ou a apresentação da certidão de concordata (que, após atualização legal, foi substituída pela recuperação judicial):

"3.3 - Prova de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, por meio dos seguintes documentos:

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, com data de emissão de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;"

Aliás, causa espécie que uma empresa que sabidamente não se encontra em processo de recuperação judicial defenda tal tipo de prerrogativa. De fato, tal apontamento é visivelmente inserido a título de se tentar



protelar a abertura do certame licitatório com base em suposta irregularidade que sequer existe.

Ademais, o art. 69 Lei nº 14.133/2021 sequer faz menção explícita acerca da certidão de recuperação judicial, senão veja-se:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;”

Ademais, é de ciência geral que a certidão negativa de falência tem sua emissão pelas instâncias competentes atrelada às questões alusivas à recuperação judicial, ou seja, nenhuma certidão dessa natureza emitida atualmente para fins de licitação se apresenta como “positiva” caso a empresa esteja em recuperação judicial.

Sendo assim, se a empresa em recuperação judicial apresentar certidão que a ampare a participar não restarão dúvidas acerca da legalidade de sua aceitação no procedimento, até porque o Administrador Público está submetido às normas vigentes, sendo impossível que o edital contemple todas as determinações legais em seu conteúdo.

(f) prazo exíguo para execução do objeto licitado

A impugnante contesta a exigência de que os softwares licitados estejam em pleno funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias.



Novamente é oportuno ressaltar que NENHUMA EMPRESA DO MERCADO contestou o edital, muito menos o referido prazo, até porque se trata de algo normal e sem maiores dificuldades a qualquer empresa IDÔNEA.

O prazo máximo de 30 (trinta) dias é estabelecido apenas para os sistemas já em uso no município, os quais **por já existirem todos os registros na base de dados da Prefeitura tornam a operação mais célere**. A conversão e implantação dos sistemas informatizados são operações comuns, onde os dados constantes do servidor desta Prefeitura são migrados aos softwares do novo fornecedor para que estes realizem as operações e ações com base nas informações municipais e seu histórico. Em suma, operação usual e primária ao funcionamento de qualquer software aplicativo, até porque estes funcionam com a transferência dos dados presentes no banco de dados municipal.

Veja-se ainda que o item 6 do anexo I contempla que ***“a Prefeitura Municipal entregará à CONTRATADA, os bancos de dados legíveis com as informações a serem migradas para o novo sistema, correspondendo aos dados referentes ao histórico existente das áreas contábil, orçamentária e financeira, das licitações e contratos em vigor e não extintos, da arrecadação e dívida ativa, relativo à administração do executivo fiscal municipal e os cadastros e demais informações de recursos humanos e do cadastro mobiliário e imobiliário pertinentes.”*** Em suma, o trabalho de implantação se encontra totalmente facilitado.

Com base nessas premissas, conclui-se ser o prazo concedido pelo edital suficiente, sendo certo que tais sistemas são considerados de uso comum. Isso sem falar que esta administração municipal necessita do ininterrupto funcionamento de suas ferramentas de gestão, as quais em



caso de paralisação trariam enormes prejuízos à gestão de suas ações. Com a tecnologia hoje existente o prazo de 30 dias fixado no edital é cumprido por qualquer empresa idônea e capacitada, o que explica, inclusive, o fato de que nenhuma empresa do mercado o contestou, até porque adotado em licitações similares em centenas de prefeituras e câmaras municipais do país.

O Tribunal de Contas de São Paulo, por exemplo, ao contrário do que afirma o Impugnante, já consolidou entendimento, inclusive, de que o prazo de 30 (trinta) dias concedido em vários editais similares é mais que suficiente para atendimento pelo futuro contratado:

“2.7 TAMPOUCO HÁ COMO SE CONCLUIR QUE O PRAZO FIXADO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE, CONVERSÃO DE DADOS E TREINAMENTO SEJA EXÍGUO (item “f” das representações), na medida em que não foram trazidos pelo Representante elementos técnicos que demonstrassem a inviabilidade da conclusão de tais serviços no interregno previsto no edital.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC16529.989.18-8 16 e TC-2437.989.13-0 17, este último nos seguintes termos: “NO QUE TOCA À CENSURA DE EXIGUIDADE DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DEFINIDO NOS ITENS “2” E “3”, DO ANEXO I, DO EDITAL, PARA A INSTALAÇÃO DOS SOFTWARES, NÃO HÁ COMO DISSENTIR DOS PARECERES EXARADOS NA INSTRUÇÃO DO PRESENTE FEITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA INSURGÊNCIA. OS PRECEDENTES COLIGIDOS AOS AUTOS ELETRÔNICOS PELOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS DESTA CORTE EVIDENCIAM QUE O PRAZO CONCEDIDO PELA MUNICIPALIDADE REPRESENTADA NÃO ESTÁ A DEMONSTRAR ALGUM DESVIO DE FINALIDADE A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR ESTA CORTE, PORQUANTO, EM PRINCÍPIO, NÃO É OBSTATIVO À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS OU INIBIDOR DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Assim, considerando que o objeto licitado envolve a utilização de software denominado de prateleira, vastamente encontrado no mercado para oferecimento à Administração Pública, É



PRESUMÍVEL PROFISSIONAL PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO, COMO DEVE SER DEMONSTRADA PELA LICITANTE INTERESSADA NESTES AUTOS, TEM TODOS OS RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA IMPLEMENTAR A AUTOMAÇÃO NA ÁREA DA GESTÃO PÚBLICA, COM A MIGRAÇÃO DOS DADOS BASEADA NAS MELHORES PRÁTICAS E METODOLOGIAS EXISTENTES, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. Ademais, a alegação desfavorável da representante não fora corroborada com nenhuma documentação técnica hábil a demonstrar impertinência do prazo fixado pela Municipalidade, ficando apenas na retórica da crítica; deste modo, tenho por improcedente a insurgência”. (Processos: TC-015489.989.18-6 TC-015857.989.18-0 TC-016026.989.18-6 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno – Sessão de 29/08/2018)

Portanto, considerando que o prazo de 30 dias concedido à conversão se destina a dados que já constam da base de dados municipal e, ainda, que a jurisprudência nacional aprova tal período como adequado a objetos similares, entende-se como improcedente o pedido da impugnante.

Em que pesem as motivações da impugnante, é de se observar que o prazo de implantação dos sistemas licitados fixados no edital não restringe de modo algum a participação de licitantes, muito menos beneficia o atual fornecedor. Inegavelmente, porém, é de se registrar que a implantação, bem como a liberação dos softwares para uso, precisa ser realizada dentro do prazo máximo estipulado neste Edital para justamente se evitar atrasos nas transmissões e armazenamentos futuros visando envio de prestação de contas e outras obrigações fiscais, contábeis e trabalhistas.

Ademais, o não cumprimento dos prazos das obrigações perante o Tribunal de Contas Estadual acarreta na aplicação de graves sanções, ou seja, fixar prazo inferior colocaria este município em grave risco até se



aguardar uma transição. Isso sem falar que **SÃO DEZENAS DE EDITAIS SIMILARES CONTENDO O MESMO PRAZO ORA FIXADO COMO LIMITE (30 DIAS).**

A administração pública necessita do regular e ininterrupto funcionamento das ferramentas de gestão ora licenciadas, as quais em caso de paralisação promoveriam verdadeiro caos tanto à gestão de suas ações, quanto aos munícipes que também se utilizam dos benefícios trazidos por tais softwares.

A propósito, ao consultar processos licitatórios de outros entes públicos, essa Prefeitura identificou o prazo de conversão e migração dos dados, bem como implantação e treinamento inclusive de conjuntos de softwares maiores aos ora licitados com igual prazo - 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, o prazo fixado em edital à implantação dos sistemas é plenamente suficiente a qualquer empresa do ramo, sendo, inclusive, superiores aos delimitados em dezenas de editais de objetos similares no país. **Há alguns anos a implantação de softwares como os ora licitados são feitas de modo padronizado e entregues em pacotes contendo toda a gama de serviços que uma prefeitura ou câmara municipal necessita.** Daí ter sido recomendada a adoção da modalidade licitatória do Pregão para tal objeto, alçado à categoria dos bens e serviços comuns.

Ademais, com a tecnologia hoje existente, **tais prazos podem ser cumpridos por qualquer empresa idônea e capacitada em tempo, inclusive, inferior.** A conversão de dados e implantação dos sistemas informatizados de gestão municipal é operação básica e bastante comum no mercado, onde os dados constantes do "servidor" do ente público são



migrados aos softwares do novo fornecedor para que estes passem a realizar as operações e ações com base nas informações municipais e seu histórico.

Em suma, trata-se de operação primária ao funcionamento de um software aplicativo, já que este simplesmente somente entra em operação efetiva com a transferência dos dados presentes no banco de dados municipal. Certo é que a Administração Pública não pode alterar prazos suficientemente hábeis de execução apenas para atender anseio de um único particular, até porque o prazo de conversão dos sistemas é igual para todas as empresas concorrentes, respeitados assim os Princípios da Igualdade e da Legalidade.

Outra decisão do E. TCE-SP sobre o mesmo tema:

“A GRANDE VANTAGEM DESSE TIPO DE SISTEMA É A AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO FÍSICA, manutenção de servidores, hospedagem e licenciamentos específicos de usuários. Isso, pois, pela particularidade “SaaS”, o fornecedor de serviços já disponibiliza toda a estrutura necessária para o pleno funcionamento do sistema. O usuário final de um sistema como serviço, no caso o contratante dos sistemas, não tem qualquer vínculo ou preocupação com instalação, manutenção, utilização, performance ou qualquer outra característica. O SISTEMA É PRONTAMENTE FORNECIDO PARA ACESSO IMEDIATO, VIA INTERNET, REDUZINDO-SE DRASTICAMENTE O TEMPO DE IMPLANTAÇÃO, CHEGANDO, EM ALGUNS CASOS, A OPERAR EM ALGUNS MINUTOS APÓS A CONTRATAÇÃO. (EXPEDIENTE: 8268.989.15-9 – data: 15/10/2015)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também se manifestou a respeito:

“DEMONSTRADO QUE O MUNICÍPIO CUMPRIU À RISCA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE, AO LANÇAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA QUE VISA A



CONTRATAÇÃO DO MELHOR SISTEMA DE DADOS A SER UTILIZADO PELA MUNICIPALIDADE, COM SUA IMPLANTAÇÃO NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, HAJA VISTA A IMPORTÂNCIA DESSE GERADOR DE DADOS ÀS FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NÃO DEVE SER DECLARADO NULO O INSTRUMENTO EDITALÍCIO IMPUGNADO, EIS QUE NÃO SE ENCONTRA EIVADO DE QUALQUER IRREGULARIDADE. (Apelação Cível 2008.025563-0 – Rel. Jaime Ramos).

Não bastasse, em um mercado contendo dezenas de empresas, nenhuma delas se insurgiu quanto ao prazo de implantação.

Por tudo isso, em face do exposto, tem-se como improcedentes as alegações de favorecimento ou direcionamento, que dirá vantagem a quem quer que seja, estando o edital adequado às normas vigentes e em acordo aos termos técnicos e padrões nacionais, ficando , portanto, mantido assim como lançado.

Leme, 11 de março de 2.026

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E6D-CE21-CD79-269F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 11/03/2026 08:16:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1E6D-CE21-CD79-269F>